



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 35 /19 – CCJ

Estabelece sanções aplicáveis à pessoa que cometer assédio sexual em locais públicos ou privados com acesso público.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Laura Sito.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, contudo, alega que a proposição tem conteúdo normativo que regula matéria penal, extrapolando o âmbito de interesse local, de competência do município, e também interfere na gestão do Município em seu art. 4º, ocasionando óbice jurídico à tramitação do Projeto.

É o sucinto relatório.

A matéria proposta pela nobre Vereadora é de suma importância, em seu teor, uma vez que, através deste Projeto, procura garantir sanções aplicáveis à pessoa que cometer assédio sexual em locais públicos ou privados de acesso público.

Em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deva ser discutida de forma ampla sob a soberania do Plenário, porém, conforme já apontado pela Procuradoria da Casa, alguns pontos da matéria, bem como seu objetivo principal interferem na gestão do Executivo Municipal e até mesmo extrapola quando se trata da matéria penal.

O art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” prevê multa estipulada em salário mínimo, fato gerador de inconstitucionalidade conforme cita o inciso IV do art. 7º da Constituição:

“Art. 7º...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe



PARECER N° 35 /19 – CCJ

preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**” (grifamos)

Não obstante, também encontramos decisões de nossos tribunais acerca do contexto. Vejamos o recurso extraordinário RE 237965 SP- STF:

“Ementa: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, **"quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado"**. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como **fator de atualização da multa administrativa**, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na **proibição do citado dispositivo constitucional**. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto”.

Além disso, o § 2º deste mesmo artigo, citado anteriormente, destina os valores arrecadados em multas para fins específicos, fato que gera inorganicidade, pois interfere na gestão do Executivo Municipal, conforme aduz o art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

...

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos”.




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0818/17
PLL N° 082/17
Fl. 3

PARECER N° 35 /19 – CCJ

Portanto, perante a inconstitucionalidade e inorganicidade da matéria proposta, esta Comissão se manifesta pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2019.



Vereador Cláudio Janta,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 19 - 3 - 19



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
AV – Ausente
na votação

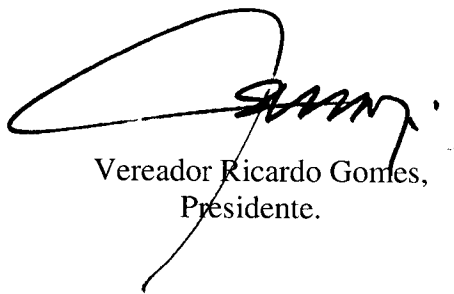
PARECER Nº 25 /19 DATA DA VOTAÇÃO: 19-2-19

PROCESSO Nº 0818/17

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes – Presidente	S S S S S S S S
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Cláudio Janta	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Mendes Ribeiro	
Vereador Reginaldo Pujol	

TOTAL DE VOTOS	Sim: 7
	Não: -
	Abstenção: -

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente.